LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

CRIMES CONTRA A HONRA NO AMBIENTE DIGITAL: ANÁLISE DOS DESAFIOS JURÍDICOS E DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO E APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

https://doi.org/10.56238/levv16n47-065

Data de submissão: 18/03/2025 **Data de publicação:** 18/04/2025

Amanda de Assunção Sousa
Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma
E-mail: pv.jn.live@gmail.com

Francine Adilia Rodante Ferrari Nabhan
Professora Orientadora. Advogada, Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté (UNITAU). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (UNITEC), Especialista em Direito Civil (UNISUL). Especialista em Direito Tributário (IBMEC-DAMÁSIO). Coordenadora do grupo de pesquisa de Direitos Fundamentais e novos direitos-UNISULMA. Professora do Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma
E-mail: francinenabhan@hotmail.com

RESUMO

Este trabalho promove uma investigação dos desafios jurídicos enfrentados pela legislação penal brasileira no combate aos crimes contra a honra no ambiente digital, a saber, a calúnia, difamação e injúria, haja vista, a rápida evolução tecnológica e a ampla disseminação da comunicação virtual, que têm intensificado a prática desses delitos. Desse modo, o estudo tem como objetivo primordial oferecer ao leitor uma visão acerca dos principais obstáculos à efetividade das normas atuais, como o anonimato na internet, a dificuldade na obtenção de provas digitais e a natureza transnacional das infrações. Para esse fim, adota-se uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise legislativa, examinando doutrinas, jurisprudências e normas aplicáveis. Posto isto, o artigo ressalta, que embora o ordenamento jurídico procure acompanhar essa modalidade de crimes de forma gradual e consistente, ainda, necessita de uma aplicação mais específica e aprimorada para acompanhar as novas dinâmicas do ciberespaço, garantindo maior proteção à honra dos indivíduos e assegurando a eficácia das punições.

Palavras-chave: Crimes contra a honra. Ambiente digital. Legislação penal. Desafios jurídicos. Atualização normativa.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre os crimes contra a honra no ambiente digital, analisando os desafios que a legislação penal pátria enfrenta para lidar com essas infrações de forma eficaz. Em face do cenário atual, a tecnologia avança e a internet adquire cada vez mais espaço e importância na vida da população brasileira, sendo a utilização dos meios digitais cada vez maior e mais presente no cotidiano por ser uma ferramenta de entretenimento, trabalho, estudo, comunicação instantânea e de fácil acesso; que tem o poder de transportar o internauta a um mundo de possibilidades.

Contudo, juntamente com a facilidade, também cresceu a prática de delitos nesse ambiente e de acordo com um levantamento da empresa de soluções de Cyber segurança Fortinet, com base nos dados do FortiGuard Labs, O Brasil é o segundo país mais atingido da América Latina, com 103,1 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos no ano de 2022, um aumento de 16% em relação ao que foi registrado em 2021 e registrou mais de 36%, correspondente ao total de 23 bilhões no primeiro trimestre de 2023, estes dados evidenciam o aumento das infrações no ambiente virtual.

Ante o exposto, a escolha desse tema é justificada pela sua relevância social e jurídica, já que a honra é um bem protegido pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, X), e sua violação pode causar danos irreparáveis às vítimas. Portanto, é fundamental analisar a legislação penal atual e discutir propostas para seu aprimoramento, a fim de garantir uma proteção mais eficaz da honra dos indivíduos e responsabilizar os ofensores.

Diante desse contexto, o problema central do estudo é responder a seguinte pergunta: Quais são os desafios que o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta no combate aos crimes contra a honra no ambiente digital e como isso justifica a necessidade de atualizar e aprimorar as leis existentes? Para isso, este artigo tem como propósito geral analisar o ordenamento jurídico brasileiro diante dos crimes contra a honra no meio digital, identificando os entraves em sua efetiva aplicação e sugerindo soluções legislativas. Para atingir esse objetivo, a pesquisa desdobrar-se-á nos seguintes pontos: (a) compreender os conceitos e a tipificação dos crimes contra a honra no Código Penal; (b) investigar as consequências da ineficácia legislativa, considerando seus impactos sobre as vítimas; (c) analisar as legislações aplicáveis aos crimes virtuais; (d) identificar os principais obstáculos jurídicos, destacando propostas de aprimoramento legislativo.

Por fim, o trabalho está estruturado da seguinte forma: a primeira seção, aborda os conceitos e fundamentos dos crimes contra a honra, bem como verifica-se a incidência desses delitos no ambiente digital, demonstrando casos concretos. A segunda seção, discorre sobre as legislações aplicáveis a esses crimes. Por fim, a terceira seção, pontua os desafios jurídicos enfrentados por essas legislações para punir eficazmente os infratores e destaca as principais propostas para o aprimoramento legislativo, frente a ineficiência da legislação vigente.

Diante dos argumentos supracitados, espera-se que este estudo colabore para o debate acadêmico e jurídico sobre a necessidade de atualizar as normas penais no Brasil, visando construir um ambiente digital mais seguro e equilibrado entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana.

2 METODOLOGIA

No que tange à metodologia empregada neste estudo, optou-se por uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e análise de legislações. Para isso, são consultadas fontes como a Constituição Federal, o Código Penal, o Marco Civil da Internet, a Lei Carolina Dieckmann e a LGPD, além de artigos científicos e relatórios sobre crimes cibernéticos. Partindo dessa investigação, busca-se oferecer uma visão crítica sobre as dificuldades e limitações do ordenamento jurídico atual e contribuir para o debate sobre a modernização das normas que regem os crimes contra a honra no ambiente digital.

3 DA DISCUSSÃO

3.1 DOS CRIMES CONTRA A HONRA

A presente seção tem a finalidade de abordar as premissas iniciais para a compreensão dos crimes contra a honra que estão elencados no Código Penal Brasileiro, entretanto, antes de adentrar especificamente no assunto proposto, faz-se uma breve análise sobre o direito à honra a que tem o cidadão brasileiro.

3.2 DO DIREITO A HONRA

A Honra é considerada um direito fundamental do indivíduo perante a lei, podendo ser definida como conjunto de características físicas, morais e intelectuais que o tornam digno de respeito no meio social e aumentam sua autoestima (Greco, 2022). Assim, sua proteção constitucional considera a reputação e a conduta pessoal baseada em ética e honestidade.

Nesse viés, a doutrina distingue a honra objetiva e subjetiva. Para Masson (2021), a honra objetiva refere-se à avaliação que terceiros fazem dos atributos físicos, morais e intelectuais de uma pessoa. Em síntese, isso implica considerar a reputação de alguém e o respeito que ele desfruta na sociedade e na opinião pública.

É justamente nesse aspecto que a calúnia e difamação atuam, pois prejudicam o valor social do indivíduo, resultando em uma má fama na coletividade e ocasionando danos pessoais ou patrimoniais. Por exemplo, uma pessoa pode perder o emprego, enfrentar discriminação ou até mesmo perder amizades devido a um boato falso.

Um fenômeno comum na atualidade são as fakes news que circulam na internet. Essas notícias se espalham rapidamente e têm o poder de influenciar a opinião pública, e quando informações falsas são divulgadas intencionalmente, os danos à reputação das vítimas são significativos.

A honra subjetiva, por outro lado, diz respeito à percepção que o indivíduo tem de si mesmo, incluindo suas qualidades, atributos intelectuais, morais e sua autoestima, caracterizando a injúria.

Vale destacar que uma pessoa jurídica também poderá ser vítima de crimes contra a honra, Masson (2022) afirma: "A pessoa jurídica possui reputação, de maneira que a divulgação de fatos desabonadores de seu conceito junto à sociedade pode acarretar-lhe dano irreparável. Assim, pode ser sujeito passivo de difamação".

O legislador no art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, reconheceu a necessidade de proteger a honra, enquanto bem jurídico, tendo como objeto material a pessoa da vítima.

> Art. 5º -Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito á indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação" (BRASIL,1988).

Posto isto, a honra é considerada um aspecto de extrema relevância dentro de um sistema jurídico complexo, sendo um tema dinâmico e atual, que se transforma com o desenvolvimento da sociedade e continua a ser objeto de discussões ao longo do tempo.

3.3 CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA:

Na era digital, onde muitos acreditam ter liberdade para expressar qualquer pensamento sem temor de consequências, é fundamental esclarecer que nem todas as declarações configuram opiniões. Frequentemente, o que se diz pode ser considerado crime. Contudo, o "cidadão comum" muitas vezes ignora como os crimes contra a honra são definidos e, na tentativa de fazer uma simples fofoca ou ao emitir comentários que parecem inofensivos sobre os outros, pode, na verdade, estar cometendo um ou mais desses crimes.

Em vista disso, é relevante mencionar a tipificação de cada um deles conforme o Código Penal Brasileiro, o qual em sua Parte Especial, dedica o Capítulo V, do Título I, aos crimes contra a honra, os quais são calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140).

3.3.1 Calúnia (Art.138 do CP)

Previsto no art. 138 do Código Penal, o qual dispõe:

> Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
> § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos. (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, a Calúnia consiste em atribuir falsamente a alguém a prática de um fato definido como crime, atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe um ato falso que necessariamente deverá ser um crime.

Além disso, é imprescindível a imputação da prática de um fato determinado, isto é, de uma situação concreta, contendo autor, objeto e suas circunstâncias. Desse modo, não basta chamar alguém de "ladrão", pois tal conduta caracterizaria o crime de injúria. A tipificação da calúnia reclama, por exemplo, a seguinte narrativa: "No dia 20 de Março de 2025, por volta das 20h00,

'A, com emprego de arma de fogo, ameaçou de morte a vítima 'B', dela subtraindo em seguida seu relógio".

O fato deve ser também verossímil, pois em caso contrário não há calúnia, tal como quando se diz que alguém furtou a lua.

É interessante ressaltar, que a calúnia é o único crime contra a honra que tutela os mortos, no entanto, a imputação que caracteriza o delito, obviamente, deve referir-se a fato correspondente ao período em que o ofendido estava vivo.

Nesse contexto, a lei tutela a honra das pessoas mortas relativamente à memória da boa reputação, bem como o interesse dos familiares em preservar a dignidade do falecido. Vítimas do crime são o cônjuge e os familiares do morto, pois este último não tem mais direitos a serem penalmente protegidos.

3.3.2 Difamação (Art.139 do CP):

Previsto no art. 139 do Código Penal, que estabelece: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

A difamação constitui um crime que ofende a honra objetiva, e, da mesma forma que na calúnia, depende da imputação de algum fato a alguém. Esse fato, todavia, não precisa ser criminoso. Basta que tenha capacidade para macular a reputação da vítima, isto é, o bom conceito que ela desfruta na coletividade, pouco importando se verdadeiro ou falso.

Destarte, o sujeito deve referir-se a um acontecimento que contenha circunstâncias descritivas, tais como momento, local e pessoas envolvidas, não se limitando simplesmente a ofender a vítima.

3.3.3 Injúria (Art. 140 do CP)

Tipificado no art. 140 do Código Penal, com o seguinte dispositivo: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.”

A injúria é crime contra a honra que ofende a honra subjetiva. Consequentemente, ao contrário do que ocorre na calúnia e na difamação, não há imputação de fato.

Caracteriza-se o delito com a simples ofensa da dignidade ou do decoro da vítima, mediante xingamento ou atribuição de qualidade negativa.

A dignidade é ofendida quando se atacam as qualidades morais da pessoa (exemplo: chamá-la de "desonesta"), ao passo que o decoro é abalado quando se atenta contra suas qualidades físicas (exemplo: chamá-la de "horrorosa") ou intelectuais (exemplo: chamá-la de "burra").

Conforme Cleber Masson (2021), a injúria pode ser absoluta ou relativa. Na injúria absoluta, a palavra dirigida contra a vítima é indiscutivelmente ofensiva à honra subjetiva, pouco importando a época em que foi proferida ou a região do Brasil na qual foi lançada, a exemplo do que se dá quando alguém é chamado de "retardado" ou "débil mental". De seu turno, na injúria relativa a palavra aparentemente ofensiva pode ser considerada aceitável, dependendo da época ou do local em que foi proferida. Chamar uma mulher de "macho, a título ilustrativo, revela-se como atitude criminosa, mas, em algumas partes do Brasil - estado do Ceará, por exemplo -, é algo comum entre pessoas que se admiram.

3.4 INCIDÊNCIA DOS CRIMES CONTRA A HONRA NO AMBIENTE DIGITAL

Com o desenvolvimento da internet, a incidência dos crimes virtuais tem aumentado significativamente. Considerando, que apresentam características particulares em comparação aos cometidos em outros meios de comunicação. Como discorre Silva (2021), a principal característica desses delitos no ambiente digital é a velocidade com que as informações se propagam, alcançando um número significativo de pessoas em curto espaço de tempo.

No Brasil, as plataformas sociais predominantes incluem Twitter, Facebook e Instagram, que são amplamente utilizadas para a prática da calúnia, difamação e injúria. De acordo com Dantas e Santiago (2019), a internet deve ser vista como um espaço democrático que assegura a diversidade de ideias e pensamentos. Essa perspectiva está alinhada com a Constituição Federal e com o princípio da liberdade individual. Contudo, essas garantias, como demonstrado, têm suas limitações, pois, apesar de a internet ser um espaço que promove a expressão de diferentes pontos de vista, todos devem assumir as responsabilidades e consequências legais que decorrem de suas manifestações.

Dessa forma, considerando o número de pessoas que utilizam esses aplicativos e a facilidade de interação entre elas, é notório que essa ferramenta se torna uma porta de entrada para a realização desses atos, uma vez que existem pessoas que utilizam desse mecanismo com o fim de praticar algum ilícito.

Consequentemente, Dantas e Santiago (2019), entendem que tais práticas criminosas acarretam sérios impactos para a vida das vítimas, tanto no âmbito social, emocional e até profissional; em vista que a significativa humilhação enfrentada por essas pessoas resulta em um profundo sentimento de inferioridade, vergonha e até mesmo mudanças em sua rotina, e, algumas vítimas se sentem compelidas

a deixar suas cidades devido ao desgaste emocional causado pelas constantes exposições às quais são submetidas. Além, de muitas vezes, essas circunstâncias desencadearem problemas de saúde mental, como depressão, e em casos extremos, o suicídio.

Nesse sentido, o crime de difamação é um dos mais comuns, pois envolve a imputação de fatos desonrosos a uma pessoa, como a divulgação de vídeos e fotos sem consentimento, com o objetivo de causar constrangimento em relação a parceiros, familiares e amigos.

Para Dantas e Santiago (2019), os infratores frequentemente recorrem a atos ilícitos na internet, acreditando que esse meio facilita a impunidade, pois supõem que não existem regulamentações que protejam os direitos dos usuários dessas plataformas. Ademais, a natureza dos crimes contra a honra é considerada de menor potencial ofensivo, resultando em penas brandas, o que abre espaço para a reincidência. Por consequência, as punições se tornam ineficazes, sendo vistas como brandas.

Um caso recente que aconteceu em 2023, três estudantes de uma universidade particular em Bauru (SP) debocharam da idade de uma colega de turma, de 44 anos, tendo publicado um vídeo que viralizou nas redes sociais, em que ironizavam o fato de Patrícia Linares estudar na instituição e ter mais de 40 anos. Para elas, Patrícia deveria "estar aposentada e não poderia mais fazer faculdade". A gravação em que as alunas da turma debocham dela já teve mais duas milhões de visualizações no Twitter. A gravação teve mais de 2 milhões de visualizações no Twitter. Inclusive uma das universitárias afirmou "Gente, 40 anos não pode mais fazer faculdade. Eu tenho essa opinião".

Um outro caso que ganhou grande repercussão foi da atriz e apresentadora Antonia Fontenelle, a qual foi condenada por calúnia, injúria e difamação contra Felipe Neto, um youtuber bem famoso. A Atriz postou um vídeo divulgado no YouTube no dia 24 de julho de 2020, no qual cometeu, por três vezes, o crime de difamação contra Felipe Neto ao afirmar, sem provas, que foi coagida pelo youtuber em uma reunião, que ele tentou lhe aplicar um golpe e que ele já estragou a vida de muitas pessoas.

No mesmo vídeo, Antonia chamou Felipe Neto de "sociopata", caracterizando o crime de injúria. A atriz também divulgou em vídeo pelo YouTube que Felipe Neto afirmou que "não usa drogas em serviço", dando a entender que ele era usuário de drogas fora do serviço, caracterizando o crime de calúnia.

Uma outra situação notável foi o da modelo Yasmin Brunet, que foi falsamente acusada de envolvimento em tráfico humano em uma postagem que se espalhou rapidamente nas redes sociais. Em 26 de outubro de 2022, a modelo registrou um boletim de ocorrência na Delegacia de Crimes Cibernéticos de São Paulo. As alegações diziam que ela estaria envolvida no desaparecimento de duas jovens brasileiras nos Estados Unidos, atendidas pela coach Katiuscia Torres Soares. O caso foi investigado pela Polícia Civil de Minas Gerais, o Itamaraty e os EUA. Percebe-se que essa é uma acusação grave em um ambiente de alcance quase ilimitado, e os danos potenciais para ela e sua carreira são incalculáveis.

Conclui-se que a rapidez e a amplitude da disseminação de informações pela internet agravam vo dano causado às vítimas, que geralmente encontram grandes dificuldades ao buscarem reparação. Consequentemente, é necessário que todo o sistema jurídico brasileiro seja atualizado e fortalecido para lidar com esses novos tipos de crime, de modo que uma assistência adequada possa ser proporcionada às vítimas e os infratores sejam obrigados a responder integralmente.

3.5 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS CRIMES VIRTUAIS

No Brasil, as normas que tratam dos crimes cibernéticos têm sido uma resposta às demandas decorrentes do avanço tecnológico e das novas formas de interação digital, haja vista, que o código penal que típica os crimes contra a honra é de 1940, além de não tratar especificamente desses delitos no espaço virtual.

De acordo como leciona Filgueira (2022): "O atraso das leis penais no Brasil para combater os crimes virtuais é nítida, o Código Penal brasileiro remonta a década de quarenta - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Como uma lei pode tipificar e proteger um bem jurídico criado em uma época em que a internet não havia se quer surgido no Brasil? Por esse motivo surge a necessidade de leis especiais para combater o avanço dos crimes tecnológicos".

Posto isto, várias legislações surgiram como complemento ao Código Penal, estabelecendo novos parâmetros de investigação e prevenção desses delitos, dentre elas estão:

3.5.1 Lei n º 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann)

A 12.737/2012, mais conhecida como, Lei Carolina Dieckmann, promulgada em 30 de novembro de 2012, representa um marco por ser a primeira a discutir de maneira específica a temática no Brasil. Que, por sua vez, estabelece crimes envolvendo a invasão de dispositivos de computação, bem como a aquisição, divulgação ou comercialização de dados sem autorização.

Ressalta-se que a lei carrega esse nome em homenagem á atriz Carolina Dieckmann, que foi vítima de invasão de seu computador pessoal e divulgação de suas fotografias íntimas.

Diante de toda repercussão ocasionada por essa situação, a referida lei se tornou uma importante ferramenta de punição para os crimes cometidos no ciberespaço.

Entretanto, é importante enfatizar que a Lei Carolina Dieckmann não trata diretamente dos crimes contra a honra em si — isto é, calúnia, difamação e injúria — que ainda são regulados por artigos tradicionais do Código Penal. Contudo, ela tem aplicabilidade indireta quando há invasão de dispositivos com o objetivo de acessar e divulgar informações confidenciais com intenção de prejudicar a reputação de terceiros.

A mudança mais significativa com a Lei Carolina Dieckmann foi a incorporação do artigo 154-A ao Código Penal, que tipifica a invasão de dispositivos eletrônicos, sem o direito de o fazer, como crime. Este dispositivo pode relacionar-se a crimes contra a honra em certos casos, por exemplo:

O acesso ilegal a informações confidenciais, ou seja, quando um invasor entra no celular, computador ou conta de rede social para obter conteúdo privado, podendo utilizá-lo para caluniar, difamar ou injuriar a vítima, tal prática pode levar a pena de, no máximo, 6 meses;

A divulgação imprópria de conteúdo ilegal, por exemplo, quando o invasor rouba imagens, mensagens ou informações pessoais e torna o conteúdo disponível com o intuito de prejudicar a honra da vítima, a infração pode estar relacionada tanto à Lei Carolina Dieckmann quanto a disposições penais que punem crimes contra a honra.

Além disso, o Artigo 154-B, aumenta a pena no caso de a invasão causar dano econômico à vítima ou for realizada contra autoridade pública. Por outro lado, a lei não estabelece punição específica para danos morais e reputacionais, o que constitui uma lacuna na proteção da honra.

Embora tenha representado um avanço na repressão ao cibercrime, a Lei Carolina Dieckmann tem suas limitações para efeito de persecução de delitos à honra, uma vez que é direcionada à invasão de dispositivo, já que o dispositivo em si é punido por ter sido invadido, ou seja, não há ataque oral, a lei apenas pune a entrada no dispositivo, e não criminaliza em si a disseminação de conteúdo que possa ofender. Assim, se houver calúnia, sem que haja invasão, a Lei Carolina Dieckmann não abrange, ela não trata do crime cometido em redes sociais. As regras estabelecidas pela norma não controlam a disseminação de ataques nas plataformas digitais, que é a principal forma de crimes contra a honra no mundo moderno.

Por fim, outro ponto a ser destacado é que, quando se trata de crime como calúnia, difamação ou injúria, é difícil encontrar provas, pois muitas vezes não se sabe quem cometeu esses crimes e, mesmo que se saiba, o anonimato dos provedores os torna pouco colaboradores. Assim, a Lei Carolina Dieckmann carece de mecanismos robustos para obrigar as plataformas digitais a identificar os infratores.

3.5.2 Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da internet)

No Brasil, a Lei nº 12.965/2014, chamada de Marco Civil da Internet, foi sancionado em 23 de abril de 2014 e entrou em vigor após 2 (dois) meses, é vista como a Constituição da Internet, pois estabelece direitos, deveres e princípios para o uso da rede no país, difere-se da Lei Carolina Dieckmann, que diz respeito a certos tipos de crime cibernético, porque estabelece parâmetros gerais para garantir a livre expressão, proteção de dados e deveres dos provedores.

Algumas disposições muito relevantes devem ser notadas para fins desta análise, como o artigo 9º, que estabelece a neutralidade das redes, ou seja, proíbe os provedores de favorecerem alguns

conteúdos ou serviços em detrimento de outros, garantindo que toda a informação passe sem discriminação, fortalecendo uma internet democrática.

O próprio artigo 7º, que garante a proteção à privacidade e aos dados pessoais, exige o consentimento livre e informado do usuário ou por ordem judicial para acessar dados pessoais, deu origem inclusive à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018).

À luz disso, ainda que represente um avanço, o Marco Civil da Internet traz consigo algumas consequências indesejadas, como a ausência de instruções específicas em relação às redes sociais, o que dificulta o combate a fake news e crimes contra a honra, a necessidade de ordem judicial para a exclusão imediata de conteúdos ilegais, uma barreira nas circunstâncias urgentes e a impossibilidade de aplicar essa lei a empresas estrangeiras no território brasileiro sem ter uma sede no país.

3.5.3 Lei nº 13.709/2018 (Lei de Proteção de Dados Pessoais- LGPD)

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), visa fornecer aos cidadãos segurança e transparência no uso da internet, bem como privacidade. Certo, sua questão de foco está principalmente no tratamento de dados pessoais, mas ainda assim oferece uma proteção indireta à honra em termos de divulgação de informações privadas, que está sendo feita de má-fé, para calúnia, difamação ou injúria.

Nesse sentido, algumas disposições muito relevantes devem ser notadas para fins desta análise, como, o artigo 7º, que define as hipóteses em que o tratamento de dados pessoais é considerado legítimo, ou seja, quando é permitido realizar o tratamento sem violar a legislação. Esse artigo especifica as bases legais para o tratamento de dados pessoais, e sua análise é importante para entender quando e como uma organização pode coletar, armazenar, ou processar dados pessoais de maneira legal.

Ainda, o artigo 18 garante os direitos dos titulares de dados pessoais, os quais podem ser exercidos a qualquer momento, mediante requerimento expresso do titular ou de seu representante legal, que deve ser atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

Por último, o artigo 42 responsabiliza as empresas por falha em agir contra o uso indevido de dados pessoais, ou seja, plataformas digitais podem ser punidas com uma penalidade por não protegerem suficientemente os dados dos usuários.

Em resumo, a LGPD tem limitações no que diz respeito à punição de crimes contra a honra, uma vez que não tipifica diretamente calúnia, difamação ou injúria, confiando em vez disso em disposições do Código Penal para cobrir esses casos, não há mecanismos eficazes para identificar infratores anônimos, o que complica a responsabilização do infrator, e a LGPD também foi implementada em 2018, quando já estavam todos os participantes do ambiente digital, incluindo

vítimas, digitalizados. E enquanto conteúdos ofensivos podem ser removidos, requer uma ordem judicial, portanto, as vítimas podem esperar um caminho mais lento.

Levando em consideração os padrões anteriormente descritos e analisados que regulam este tipo de crime, percebe-se que o objetivo dessas leis foi a revisão e atualização da legislação que impediam que crimes cibernéticos fossem fragmentados. Mas essas disposições legais não são suficientes, precisam ser implantadas para buscar a redução e repressão efetiva dos crimes contra a honra no ciberespaço sem omissões e desafios.

3.6 DOS RESULTADOS

3.6.1 Desafios Jurídicos para A Repressão Efetiva dos Crimes Contra a Honra na Esfera Digital:

Mediante a análise das leis aplicáveis aos crimes contra a honra no ordenamento jurídico, percebe-se que estas enfrentam diversos desafios que dificultam a responsabilização dos infratores e a efetividade das normas vigentes.

Segundo Greco (2022), a legislação penal brasileira ainda não foi plenamente adaptada à dinâmica da internet, o que gera lacunas jurídicas que comprometem a eficácia das punições.

Nesse sentido, Bomfati e Júnior (2020) argumentam que na realidade, depara-se diante de um problema global, que coloca as pessoas entre a liberdade e a segurança na internet, sobre o qual, por enquanto, pode-se afirmar que se trata de um novo mundo, e, infelizmente, ainda uma terra sem lei.

Adicionalmente entendem que o desenvolvimento tecnológico demanda uma constante atualização legislativa para acompanhar as transformações e desafios que surgem no ambiente digital.

Portanto, esta seção trata dos principais desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro na punição eficaz desses delitos.

Quais são esses desafios?

Conforme Souza (2022), **o anonimato online** é um dos maiores problemas na efetividade da aplicação da lei. Haja vista que a internet oferece um espaço onde é possível esconder a identidade por trás de perfis falsos ou pseudônimos, dificultando a perseguição de criminosos, bem como as consequentes punições.

Em contrapartida, Araújo e Alves (2023) destacam **a velocidade de propagação das informações**, considerando que a disseminação e o alcance global dos crimes cibernéticos dificultam o gerenciamento e a reparação dos danos causados. Diferentemente dos meios de comunicação tradicionais, onde a difusão de notícias e informações ocorre de forma mais lenta, no ambiente virtual os conteúdos podem alcançar um grande número de pessoas em questão de minutos.

Outrossim, Companhiola (2018) ressalta a questão da **cooperação internacional**, considerando a multinacionalidade da internet, é imprescindível melhorar a cooperação internacional entre os órgãos judiciais e de investigação de vários países, o que atualmente é uma burocracia**.**

Da mesma forma, o Brasil deve ter acordos promissores que incluam o combate aos crimes virtuais, desde 23 de novembro de 2001 assinou a Convenção sobre Crimes Cibernéticos, não menos conhecida que a Convenção de Budapeste, que hoje é o mais importante acordo internacional sobre crimes cibernéticos, um procedimento que visa definir de forma harmoniosa entre os países quais os crimes que são cometidos através da Internet e quais as medidas que devem ser tomadas para os processá-los.

Compreende-se, portanto, que é de suma relevância celebrar acordos internacionais que facilitem a cooperação das autoridades, a partilha de informações e a extradição de criminosos.

Dessa maneira, entende-se que a falta de uniformidade nas leis e regulamentações entre os países dificulta a harmonização dos esforços de combate aos crimes contra a honra online. (ARAÚJO; ALVES;2023).

Ademais, **a dificuldade na coleta e preservação das provas** eletrônicas também é um obstáculo para a investigação e punição dos crimes cibernéticos.

Segundo Silva (2021), a falta de legislação específica que rege a coleta e o armazenamento de provas eletrônicas pode comprometer a validade e a admissibilidade de tais provas em processos judiciais.

Além disso, destaca-se um outro obstáculo para um efetivo combate desses atos ilícitos que reside na **falta de capacitação das autoridades policiais e recursos** para lidar com as complexidades dos crimes no universo digital. É um mundo virtual com um sistema investigativo praticamente analógico. Para chaves e Silva (2023), muitos profissionais da área de segurança pública não estão preparados para lidar com as tecnologias e técnicas utilizadas pelos cibercriminosos, dificultando a detecção e prevenção desses crimes.

Nesta perspectiva, Bomfati e Júnior (2020) compartilham o posicionamento sobre a necessidade de atualização das leis para acompanhar as transformações tecnológicas, pois o desenvolvimento de novas formas de comunicação e interação digital exige uma constante revisão das normas existentes, a fim de abordar os novos desafios que surgem no ambiente virtual. A falta de clareza e especificidade nas normas atuais podem dificultar a aplicação da lei aos casos de crimes contra a honra no ciberespaço.

Nesse viés, Silva (2022) acrescenta que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pela elaboração de políticas públicas devem manter-se atualizadas sobre as tendências tecnológicas e estar dispostas a implementar medidas efetivas para lidar com as mudanças e os desafios decorrentes desses avanços. Isso se faz necessário para prevenir, identificar e processar os autores da violência e reforçar a conscientização da população e a educação digital.

Diante do exposto, verifica-se que os autores supracitados concordam que apenas as legislações atuais, por mais que a justiça tenha conseguido caminhar, ainda que a passos tímidos, diante do

crescimento exponencial da internet, não são suficientes para combater eficazmente os crimes contra a honra cometidos online. Eles destacam a necessidade de uma adequada e precisa tipificação dessas condutas para um enfrentamento eficaz dos obstáculos listados.

Portanto, o objetivo desta pesquisa é analisar o arcabouço jurídico brasileiro vigente em relação aos crimes contra a honra cometidos no espaço virtual, identificando os desafios na aplicação efetiva das normas, bem como destacando a necessidade de atualização e aprimoramento das leis existentes, aliado ao progresso dos sistemas de persecução penal.

3.7 PROPOSTAS PARA MELHORIA LEGISLATIVA

Dada a atual falta de requisitos legais para muitas das medidas delineadas, há a necessidade de o Brasil modificar seu sistema jurídico e garantir a eficácia da repressão aos crimes online contra a honra. Algumas iniciativas podem ser:

- **Classificação Específica:** As legislações devem distinguir entre crimes cometidos em redes sociais e plataformas online, e prever penalidades diferentes para os casos em que o conteúdo é amplamente disseminado, resultando em danos a outrem (Sanches, 2021).
- **Fortalecimento da Responsabilidade do Provedor:** A exigência de que os provedores removam conteúdos ilícitos na internet na fonte, em situações em que houver evidências suficientes sugerindo a prática de ofensas contra a honra, poderia ajudar a proteger as vítimas e também evitar a disseminação de materiais prejudiciais (Campanhola, 2018).
- **Implementação de Métodos Eficazes:** A implementação de métodos eficazes para rastrear os responsáveis também é vital. Políticas que exijam a validação de identidade antes que uma pessoa possa abrir uma conta em uma plataforma de mídia social ajudariam a conter a onda de crimes online e responsabilizar os criminosos (Souza, 2022).

3.8 PROPOSTAS SUPLEMENTARES: EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DIGITAL

Além da reforma legislativa, a educação e a conscientização são os meios fundamentais de prevenir crimes contra a honra no mundo digital. De acordo com Chaves e Silva (2023), campanhas que educam as pessoas sobre como usar a internet sem infringir os direitos dos outros são muito eficazes na redução de ofensas. Elas reforçam um clima de respeito.

Tornar obrigatório para as escolas terem a educação digital como matéria também é eficaz para informar os jovens sobre os perigos e as implicações sociais de cometer crimes online (Bomfati; Júnior, 2020). Além disso, a cooperação entre agências governamentais e provedores de serviços na web poderia ver iniciativas sendo iniciadas, o que exerceria controle sobre a disseminação de linguagem ofensiva através dos novos meios (Silva, 2022).

4 CONCLUSÃO

A evolução tecnológica e a digitalização das interações sociais trouxeram desafios significativos para a aplicação do Direito Penal, especialmente no que se refere aos crimes contra a honra no ambiente digital. A análise realizada ao longo deste estudo demonstrou que a legislação brasileira, embora contenha disposições para punir condutas como calúnia, difamação e injúria, ainda apresenta lacunas que dificultam a responsabilização dos infratores e a efetividade das sanções.

Nesse contexto, é necessário revisar o quadro legislativo para esta esfera de jurisdição: ofensas contra a honra cometidas pela internet precisam de uma definição distinta, com penas mais duras associadas a regulamentação dos provedores de aplicação para torná-los mais responsáveis; e, finalmente, métodos tradicionais, mas agora ultrapassados, usados por agências investigativas para identificar infratores devem ser substituídos por métodos mais inteligentes que dependem de tecnologia atualizada.

Além disso, a conscientização pública sobre o uso ético das redes sociais e a educação digital merecem maior ênfase. Para prevenir efetivamente esse tipo de infração e forjar uma internet mais segura e responsável.

Nesse sentido, para combater eficazmente estes delitos no ambiente online implica mais do que simplesmente impor pesadas penalidades. Requer a criação de uma variedade de soluções, incluindo atualizações legislativas e, eventualmente, avanços na tecnologia de investigação criminal. Somente dessa forma a liberdade de expressão pode ser equilibrada com a proteção da honra e dignidade desfrutadas pelos indivíduos.

Portanto, conclui-se que o problema de pesquisa foi devidamente respondido e os objetivos propostos foram alcançados, evidenciando-se a necessidade de um aprimoramento legislativo que enquadre a legislação penal ás mudanças tecnológicas.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço ao meu DEUS, que é o sustentáculo da minha existência, o dono dos meus dias. Foi Ele quem me sustentou com forças e sabedoria durante toda essa caminhada. Em cada passo, em cada desafio, senti Sua presença constante me guiando, e sei que sem Ele, esse sonho jamais teria se realizado.

Ao meu amado marido, João Paulo — meu maior incentivador, meu companheiro de vida e melhor amigo, agradeço com todo o amor do meu coração. Você esteve ao meu lado em todos os momentos, dos mais alegres aos mais difíceis e sombrios, sua companhia e encorajamento, foram essenciais para que eu nunca desistisse. Obrigada por ser meu porto seguro e meu apoio incondicional.

Aos meus filhos, Paulo Víctor e João Nícolas, vocês são a razão de tudo. Minha força, minha motivação diária, o combustível que me impulsiona mesmo nos dias mais exaustivos. Tudo o que conquistei é, em grande parte, por vocês e para vocês.

À minha Família querida, em especial aos meus avós Ana Raimunda e José Antônio, e à minha mãe, Cleidiane, minha eterna gratidão. Vocês foram fundamentais na realização deste sonho. Agradeço por cada gesto de carinho, por cada palavra de incentivo e pelos valores que me transmitiram com tanto amor, os quais me moldaram e me tornaram quem eu sou.

Aos meus Professores e Mestres do curso de Direito, deixo um agradecimento carregado de admiração. Obrigada pelo acolhimento, por cada aula ministrada, cada ensinamento compartilhado com tanta dedicação e excelência. Levo comigo não apenas o conhecimento, mas também a inspiração que cada um deixou em mim ao longo dessa jornada, pois, sem dúvida, marcaram a minha vida de uma maneira única e contribuíram imensamente para meu crescimento acadêmico e pessoal.

Aos Colegas e Amigos de curso, minha sincera gratidão pela boa convivência, pelo apoio recíproco, inclusive por cada palavra de incentivo, e, por tantos momentos compartilhados durante todo esse percurso.

Por fim, com um carinho especial, agradeço à minha Professora Orientadora, Francine Adilia Rodante Ferrari Nabhan. Uma profissional admirável e uma orientadora extremamente generosa, paciente, presente e dedicada. Obrigada por ter aceitado caminhar comigo nessa etapa tão importante e por cada contribuição valiosa que foi essencial para a construção deste trabalho. Sua orientação fez toda a diferença.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jonas; ALVES, Israel. Crimes cibernéticos no Brasil: desafios e a aplicabilidade da legislação. 10 jun. 2023. Disponível em: https://cognitiojuris.com.br/crimes-ciberneticos-no-brasil-desafios-e-a-aplicabilidade-da-legislacao/#google_vignette. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Código Penal brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann). Define os crimes cibernéticos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet); e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

CAMPANHOLA, Nadine Finoti. Crimes virtuais contra a honra. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF, 17 abr. 2018. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51558/crimes-virtuais-contra-a-honra. Acesso em: 22 mar. 2024.

CHAVES, Jéssica Dayse Ribeiro; SILVA, Alda Bárbara Xavier. Crimes cibernéticos: uma análise dos crimes contra a honra na internet frente a eficácia de seu atual amparo legal. 2023. 23 f. Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário Unifametro, Maracanaú, 2023.

DANTAS, Gleick Meira Oliveira; SANTIAGO, Tatiany Silva Azevêdo. Crimes contra a honra na rede social Facebook. Âmbito Jurídico, 19 jul. 2019. Disponível em: [link não informado]. Acesso em: 22 mar. 2025.

DOMINGOS, R. É #FAKE que Felipe Neto fez post pedófilo no Twitter associando crianças a doce. G1, 28 jul. 2020. Disponível em: [link não informado]. Acesso em: 22 mar. 2025.

FILGUEIRA, Danielle Polyanna. Crimes digitais: a eficácia do ordenamento jurídico do brasileiro em combater os crimes praticados no ambiente virtual. 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22631/1/TCC%20de%20DANIELLE%. Acesso em: 22 mar. 2024.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial. Vol. 2. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2022.

LOPES, Marciano Pereira; LOPES, José Augusto Bezerra. Crimes virtuais no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10850. Acesso em: 22 mar. 2024.

MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 a 212). Vol. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

PIVA, Gabriela. 'Foi um crime contra a honra dela', diz Luiza Brunet após Yasmin registrar BO por fake news. Estadão, 27 out. 2022. Disponível em: https://www.estadao.com.br/emais/gente/foi-um-crime-contra-a-honra-dela-diz-luiza-brunet apos-yasmin-registrar-bo-por-fake-news. Acesso em: 22 mar. 2024.

SILVA, Adriana dos Santos da. Os crimes cibernéticos e o direito à honra. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF, 12 nov. 2021. Disponível em: https://cognitiojuris.com.br/crimes-ciberneticos-no-brasil-desafios-e-a-aplicabilidade-da-legislacao/. Acesso em: 22 mar. 2024.

SILVA, Luciane. Impactos dos crimes cibernéticos contra a honra: necessidade de reforma legislativa para usuários da internet. 2022. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16162. Acesso em: 22 mar. 2024.

SOUZA, Adrielle. Crimes contra a honra praticados pela internet. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-contra-a-honra-praticados-pela-internet/1853634204. Acesso em: 22 mar. 2024.